



TC 039.567/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00) e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25)

Advogado ou Procurador: José Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4155) e Evelyn Neves dos Santos (OAB/AP 4164), conforme consta na peça 153.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ: 00.394.577/0001-25), em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625 (peça 65), firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado do Amapá/AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ – URBANIZAÇÃO DE ORLA, no Município de OIAPOQUE”.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, foi firmado no valor de R\$ 2.773.302,27, sendo R\$ 2.200.000,00 à conta do concedente e R\$ 573.302,27 referentes à contrapartida do conveniente (peças 65 e 69). Teve vigência de 23/12/2004 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2019 (peças 65-86). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.200.000,00 (peças 101 e 112).

3. Foram desbloqueados R\$ 1.507.766,13 (peça 112). Houve ainda saques em consequência de bloqueios realizados via BACENJUD, dos valores de R\$ 38.646,72, R\$ 141.607,06 e R\$ 16.079,89, em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017, respectivamente, totalizando R\$ 196.333,67 (peça 1, p. 2, e peça 106).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 37, 38, 44, 45 e 46.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MTUR Nº 0314/2004" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.704.099,80 (R\$ 1.507.766,13 + R\$ 196.333,67), imputando-se a responsabilidade a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares, Ex-Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá.

8. Em 15/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135).

9. Em 6/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 136).

10. Na instrução inicial (peça 139), analisando os elementos dos autos, chegou-se à conclusão de que deveria ser realizada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, solidariamente com Helena Pereira Colares e Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
11/2/2008	51.129,60	D
7/4/2008	177.839,99	D
1/6/2008	473.004,84	D
7/10/2008	547.851,97	D
1/12/2008	70.793,68	D
11/3/2009	140.068,10	D
13/10/2009	47.077,95	D

11. Chegou-se à conclusão também que deveria ser realizada a citação do Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
3/8/2015	38.646,72	D
6/4/2016	141.607,06	D
18/8/2017	16.079,89	D

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 141), foi efetuada a citação de Ana



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Célia Melo Brazão do Nascimento (peças 147 e 152), de Helena Pereira Colares (peças 146, 148 e 150) e do Governo do Estado do Amapá (peças 145 e 151).

13. Foram apresentadas alegações de defesa por Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peça 154), por Helena Pereira Colares (peça 155) e pelo Governo do Estado do Amapá (peça 171).

14. Na instrução de peça 174, analisando-se as alegações de defesa, chegou-se à seguinte conclusão:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25);

b) julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), dando-lhes quitação plena;

c) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2008	51.129,60
7/4/2008	177.839,99
1/6/2008	473.004,84
7/10/2008	547.851,97
1/12/2008	70.793,68
11/3/2009	140.068,10
13/10/2009	47.077,95
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2022: R\$ 3.703.614,75.

d) informar ao Governo do Estado do Amapá/AP que, caso já tenha sido realizado o pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanará o processo em relação a essa irregularidade;

e) dar ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

f) autorizar também, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º



e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

g) enviar cópia da presente instrução ao Governo do Estado do Amapá/AP.

15. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da SecTCE/D3 (peças 175-176).

16. O Ministério Público concordou parcialmente com a proposta de encaminhamento da SecexTCE (peça 177), conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

8. Quanto à proposta de julgamento pela regularidade das contas das Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, os documentos presentes nos autos demonstram que o CR 0171295-56 foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP¹, não sendo possível, portanto, pretender atribuir responsabilidade às ex-titulares da Secretaria de Turismo/AP pela irregularidade que resultou na obra inacabada descrita do seguinte modo no Parecer Técnico da Caixa de 7/3/2018, à peça 45 (p. 1 – grifos nossos – fotos à p. 2-6):

1 – Conforme análise das peças técnicas aprovadas, licitadas e acompanhamento de engenharia de parte do objeto executado (...), bem como verificação in loco [realizada em 1/3/2018 – peça 45, p. 1], detectou-se que a obra está paralisada, inacabada, depredada e abandonada há aproximadamente 09 anos;

2 – De acordo com a vistoria na área de intervenção, detectou-se que do projeto aprovado nesta GIGOC/MC foi iniciado, executado e pago 68,24% do total dos serviços da obra, os quais estão inacabados, abandonados e depredados, **não tendo, portanto, funcionalidade o objeto do contrato de repasse em questão;**

(...)

Diante das constatações *in loco*, conclui-se que **o objeto do contrato em questão não possui funcionalidade, sequer parcial para o que foi proposto**, pois as obras constantes do contrato em questão estão paralisadas, inacabadas, depredadas e abandonadas, bem como **não atendem a população que seria beneficiada**, conforme verifica-se no relatório fotográfico que faz parte deste parecer técnico.

9. Nota-se, portanto, que às Sras Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).

10. No que se refere ao Estado do Amapá, o Ministério Público concorda apenas com o segmento da proposta da unidade técnica que sugere, com base no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, a abertura de prazo para que o ente federativo recolha as parcelas de débito oriundas da irregularidade relativa à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho do CR 0171295-56, em razão de bloqueios judiciais (segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer).

11. Em face do que dispõe o art. 1º da Decisão Normativa TCU 57/2004, não há fundamento, contudo, para que o Estado do Amapá também seja responsabilizado pelas parcelas de débito oriundas da irregularidade relacionada à falta de continuidade na execução do objeto do CR 0171295-56, pois não houve aproveitamento útil da parcela executada, conforme verificado *in loco*

¹ Vide parágrafos 47 a 52 e 56 da instrução à peça 174 (p. 15-16 e 17-18).



pela Caixa.

12. O mau uso dos recursos federais, que redundou em mais uma obra inacabada, poderia, em princípio, ser atribuído, por exemplo, ao fiscal do contrato e aos responsáveis da Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP, mas, considerando o longo decurso do tempo desde que os recursos federais foram desbloqueados, em 2008 e 2009 (peça 113), vulnerar-se-ão os princípios do contraditório e da ampla defesa caso o TCU venha a decidir, por hipótese, pela responsabilização dos referidos gestores – que não foram sequer identificados até o momento –, via citação.

13. Assim, a abertura de prazo para recolhimento do débito pelo Estado do Amapá, na forma sugerida pela SecexTCE, deve considerar, tão somente, as parcelas de débito indicadas no segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer.

14. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União reitera sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 174 a 176), propondo ao Tribunal que:

a) archive os presentes autos em relação às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

b) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;

c) fixe, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

d) dê ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP de que (i) a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente – relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BacenJud – ou (ii) o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas no quadro da letra “c”, atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e) autorize, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

17. Após a manifestação do MP/TCU, o Ministro-Relator dos autos, em seu Despacho (peça 178), considerando a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinou o retorno dos autos à SecexTCE especificamente para a análise da incidência de prescrição, de acordo com os parâmetros fixados pelo citado normativo.

18. A fim de dar cumprimento à determinação do relator os autos foram analisados (peça 179), tendo sido constatado que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em



12/3/2012, data da apresentação da documentação relativa à prestação de contas (peça 38), que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 24/10/2013 (data do ofício de peça 41) e que ocorreram os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. fase interna:

- a) Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ, de 24/10/2013 (peça 41);
- b) Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, de 2016 (peça 38, p. 11);
- c) Ata de Reunião, da Caixa, de 25/10/2017 (peça 42);
- d) Parecer Circunstanciado, da Caixa, de 5/3/2018 (peça 1);
- e) notificação do Governo do Estado do Amapá em 3/4/2018 (peça 58);
- f) Ata de Reunião, da Caixa, de 8/4/2019 (peça 42);
- g) notificação de Helena Pereira Colares, em 8/4/2019 (peças 52-53);
- h) notificação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento em 9/4/2019 (peças 50-51);
- i) Ofício 287/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 7/5/2019 (peça 47);
- j) Ofício 289/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 8/5/2019 (peça 46);
- k) Relatório de Tomada de Contas Especial, em 13/10/2020 (peça 130);
- l) Relatório de Auditoria 1584/2018, da Controladoria-Geral da União, de 15/10/2020 (peça 133);

18.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 10/11/2020;
- b) instrução dos autos em 10/2/2022 (peça 139);
- c) instrução dos autos em 28/7/2022 (peça 174); e
- d) elaboração da presente instrução.

19. Concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

20. Concluiu-se ainda que mesmo levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, não havia como afirmar que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente não havia ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ data de 24/10/2013 (peça 41) e no Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, mencionado na peça 38, p. 11, constava somente o ano do referido expediente (2016), podendo ter sido extrapolado os três anos entre os referido eventos.

21. Sugeriu-se, assim, a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse cópia do Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, bem como informasse expressamente a data do referido ofício.

22. A diligência foi realizada (peças 182-183). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou cópia do referido ofício (peça 184, p. 7).

EXAME TÉCNICO



23. Consta-se que o Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur (peça 184, p. 7) é datado de 23/5/2016, o que demonstraria a não ocorrência do transcurso do prazo de três anos entre os eventos processuais “a” e “b” elencados no parágrafo 18.1 da instrução e, conseqüentemente, não teria ocorrido a prescrição intercorrente.

24. Todavia, o referido expediente não tem relação com o convênio sob análise (Convênio Siafi 516625), mas sim com outro (Convênio MTur 723/2007, registro Siafi 599206), firmado entre este o MTur e o Governo do Estado do Amapá para implementação do projeto de "elaboração do plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável - PDITS do Amapá".

25. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais “a” e “c” do parágrafo 18.1 da instrução e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente, não havendo como imputar débito em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada.

26. Como consequência, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, devendo o processo ser arquivado em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU.

27. No que se refere às parcelas de débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, verifica-se que o primeiro saque ocorreu em 3/8/2015 (peça 1, p. 2, e peça 106).

28. Considerando como termo inicial da contagem do prazo de prescrição a data de 3/8/2015, bem como a sequência de eventos processuais indicados a partir do item “d” do parágrafo 18.1 e no parágrafo 18.2 da instrução, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

29. Tendo em conta a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais relacionados a partir do item “d” do parágrafo 18.1 e no parágrafo 18.2 da instrução e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

30. Portanto, propõe-se fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

CONCLUSÃO

31. Resta demonstrado que a sequência de eventos processuais ocorridos ocasionou a interrupção da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, não tendo ocorrido, dessa forma, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.



32. Verifica-se, contudo, que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais “a” e “c” do parágrafo 18.1 da instrução e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente, não havendo como imputar débito em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada.

33. Como consequência, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, devendo o processo ser arquivado em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU.

34. Propõe-se fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das parcelas de débito oriundas dos bloqueios judiciais, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os presentes autos em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001- 25);

c) fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/5/2023: R\$ 285.559,56.

d) dê ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP de que a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente – relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, ou o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas acima, atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e) autorizar, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido as Sras. Ana Célia Melo Brazão do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Nascimento e Helena Pereira Colares, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 16 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9